

Estado de São Paulo

<u>REGIMENTO</u> <u>INTERNO</u>

 \underline{DA}

<u>CÂMARA</u> <u>MUNICIPAL</u>

DE

SANTA ADÉLIA

1



Estado de São Paulo

SUMÁRIO

THÝTH I O. I	Pág
TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (art. 1°)	11
CAPÍTULO II Das Funções da Câmara (art. 2°)	12
CAPÍTULO III Da Instalação (arts. 3° à 9°)	12
TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa (arts. 10 à 15)	14
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS SEÇÃO I Das Atribuições da Mesa (arts. 16 à 17)	16
	10
SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente (art. 18)	18
SUBSEÇÃO ÚNICA Da Forma dos Atos do Presidente (art. 19)	24
SEÇÃO III Das Atribuições dos Secretários (arts. 20 à 21)	25
CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa (arts. 22 à 24)	26
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE SEÇÃO I	
Disposições Preliminares (arts 25 à 26)	26



Pág
SEÇÃO II Da Renuncia da Mesa (art. 27)
SEÇÃO III Da Destituição da Mesa(arts. 29 à 34)
TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário (arts. 35 à 37)
CAPÍTULO II Dos Lideres e Vice-Lideres (arts 38 à 42)
TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I Disposições Preliminares (arts. 43 à 45)
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 46 à 50)
SEÇÃO II Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 51 à 58)
SEÇÃO III Dos Presidentes e Vice-Presidentes
Das Comissões Permanentes (arts. 59 à 65)
SEÇÃO IV Dos Pareceres (arts. 66 à 67)
SEÇÃO V Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas
Comissões Permanentes (arts. 68 à 70)
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I Disposições Preliminares (arts. 71 à 72)



Pág.
SEÇÃO II Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 73)
SEÇÃO III Das Comissões de Representação (art. 74)
SEÇÃO IV Das Comissões Processantes (art. 75)
SEÇÃO V Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 76 à 93)45
SEÇÃO VI Das Comissões de Representação Legislativa (art. 94)
TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária (arts. 95 à 98)
SEÇÃO I Disposições Preliminares (arts. 99 à 100)
SUBSEÇÃO II Da Duração das Sessões (arts. 101 à 102)50
SEÇÃO III Da publicidade das Sessões (103 à 104)
SEÇÃO IV Das Atas das Sessões (arts. 105 à 106)
SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares (arts. 107 à 109)
SUBSEÇÃO II Do Expediente (arts. 110 à 113)



Pág.
SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia (arts. 114 à 121)56
SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal (arts. 122 à 123)
SUBSEÇÃO V Da Tribuna Livre (art. 124)
SEÇÃO VI Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (arts. 125 à 127)
SEÇÃO VII Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária (art. 128)
SEÇÃO VIII Das Votações Secretas (arts. 129 à 130)
SEÇÃO IX Das Sessões Solenes (art. 131)
TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I Disposições Preliminares (art. 132)
SEÇÃO I Da Apresentação das Proposições (art. 133)63
SEÇÃO II Do Recebimento das Proposições (arts. 134 à 135)
SEÇÃO III Da Retirada das Proposições (art. 136)
SEÇÃO IV Do Arquivamento e do Desarquivamento (arts. 137 à 138)65
SEÇÃO V Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 139 à 144)65



CAPÍTULO II	Pag
DOS PROJETOS	
SEÇÃO I Disposições Preliminares (art. 145)	67
SEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 146)	68
SEÇÃO III Dos Projetos de Lei Complementar (art. 147 à 149)	69
SEÇÃO IV Dos Projetos de Lei (arts. 150 à 156)	69
SEÇÃO V Dos Projetos de decreto Legislativo (art. 157)	72
SEÇÃO VI Dos Projetos de Resolução (art. 158)	73
SUBSEÇÃO ÚNICA Dos Recursos (art. 159)	74
CAPÍTULO III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 160 à 164)	74
CAPÍTULO IV Dos Pareceres a Serem Deliberados (art. 165)	76
CAPÍTULO V Dos Requerimentos (arts. 166 à 173)	77
CAPÍTULO VI Das Indicações (arts. 174 à 175)	
CAPÍTULO VII Das Moções (art. 176)	80
TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I	
Da Audiência das Comissões Permanentes (arts 177 à 181)	81



Pág
CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I
Da Prejudicabilidade (Art. 182)82
SUBSEÇÃO II Do Destaque (art. 183)
SUBSEÇÃO III Da Preferência (art. 184)83
SUBSEÇÃO IV Do Pedido de Vista (art. 185)
SUBSEÇÃO V Do adiamento (art. 186)84
SEÇÃO II Das discussões (arts. 187 à 190)84
SUBSEÇÃO I Dos Apartes (art. 191)
SUBSEÇÃO II Dos Prazos das Discussões (art. 192)
SUBSEÇÃO III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 193 à 194)86
SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares (arts. 195 à 198)
SUBSEÇÃO II Do "Quorum" de Aprovação (arts. 199 à 201)
SUBSEÇÃO III Do Encaminhamento da Votação (art. 202)90
SUBSEÇÃO IV Dos Processos de votação (art. 203)



Pág.
SUBSEÇÃO V Da Verificação da Votação (art. 204)92
SUBSEÇÃO VI Da Declaração de Voto (art. 205 à 206)
CAPÍTULO III Da Redação Final (art. 207 à 209)93
CAPÍTULO IV Da Sanção (art. 210)
CAPÍTULO V Do Veto (art. 211)94
CAPÍTULO VI Da Promulgação da Publicação (art. 212 à 214)
CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I
Dos Códigos (arts. 215 à 218)96
SEÇÃO II Do Orçamento (arts. 219 à 223)
TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento (arts. 224 à 225)
TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos (arts. 226 à 232)
CAPÍTULO II Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 233)
TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I Da Posse (arts. 234 à 235)



Påg.
CAPÍTULO II Das Atribuições do Vereador (art. 236)
SEÇÃO I Do Uso da Palavra (art. 237)
SEÇÃO II Do Tempo de Uso da Palavra (art. 238)
CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SEÇÃO I Da Remuneração dos Vereadores (arts. 239 à 240)
SEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE Da Câmara (art. 241)
CAPÍTULO IV Das Obrigações e Deveres dos Vereadores (art. 242 à 243)
CAPÍTULO V Das Incompatibilidades (art. 244)
CAPÍTULO VI Das Licenças (arts. 245 à 246)
CAPÍTULO VII Da Suspensão do Exercício (art. 247)
CAPÍTULO VIII Da Substituição (art. 248)
CAPÍTULO IX Da extinção do Mandato (arts. 249 à 253)
CAPÍTULO X Da Cassação do Mandato (arts. 254 à 255)
TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I Do Subsídio e da Verba de Representação (arts. 256 à 258)



CAPÍTULO II Das Licenças (arts. 259 à 260)
CAPÍTULO III Das Infrações Político-Administrativas (arts. 261 à 262)
TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO CAPÍTULO I
Dos Precedentes (arts. 263 à 265)
CAPÍTULO II Da Questão de Ordem (art. 266)
CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento (art. 267)
TÍTULO XIII
Das Disposições Finais (arts. 268 à 269)116
TÍTULO XIV
Disposições Transitórias (arts. 1° à 5°)



Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 11 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Adélia, estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO:**

<u>TÍTULO I</u>

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º A Câmara Municipal de Santa Adélia é o órgão legislativo do Município:-compõe de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29, inciso I da CF e art. 15 da L.O.M)
 - § 1° A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Rua Angelina Matioli Bonjardim, número 580. Emenda (Alterado pela Resolução nº 004/2021 de 17/05/2021)
 - § 2º- Na sua sede não se realizarão atos estranhos a função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.
 - § 3°- Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos vereadores.
 - § 4º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.



Estado de São Paulo

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- **Artigo 2º -** A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento do Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.
 - § 1° A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas a matérias de competência do Município (Constituição Federal, art. 59 e LOM. art.39).
 - § 2° A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
 - a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
 - b)-acompanhamento das atividades financeiras do Município;
 - c)-julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos (art. 31 da CF., arts 32 a 35 da Constituição Estadual e LOM. arts. 48 e 52).
 - § 3º A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.
 - § 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
 - § 5° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (CF art. 29, inciso IX e LOM. art. 32, inciso III)

CAPITULO III DA INSTALAÇÃO

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (LOM. art. 15, § 2º)



Estado de São Paulo

- **Artigo 4º -** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara antes da sessão de instalação.
- **Artigo 5º -** Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
 - § 1º O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios de desincompatilização, sob pena de extinção do mandato.
 - § 2º Na mesma ocasião deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM, art. 15, § 4º)
 - § 3° O Vice-Prefeito remunerado desincompatilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. (LOM, art. 15, § 4°)
 - § 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO. Ato continuo os demais vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO.

- § 5° O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.
- § 6° Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.
- **Artigo 6º** Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:



Estado de São Paulo

- § 1° Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM art. 15 § 3°).
- § 2º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM. art. 67, parágrafo único)
- § 3º Na falta de sessão Ordinária ou Extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- § 4º Prevalecerão para os cargos de posse superveniente ao inicio da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- Artigo 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renuncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.
- Artigo 8º Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM., art. 64).
- **Artigo 9° -** A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renuncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo previsto no art. 6° e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.
 - § 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.
 - § 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos. (LOM. Art. 64, parágrafo único e art. 65).

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Estado de São Paulo

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, procederse-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente (**LOM. art. 23**)

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

- Artigo 11 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos e se comporá do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1° e 2° Secretários (Constituição Federal, art. 57, § 4° e L)M. art. 27).
- Artigo 12 A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação aberta, exigida maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores. (LOM. art. 23). (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)

Parágrafo Único – A eleição proceder-se-á pela indicação nominal do candidato para o qual o vereador deseja proferir seu voto, sendo igualmente possível que o voto seja proferido em branco, em nulo, ou até mesmo que o vereador opte pela abstenção. (Alterado pela Resolução nº 001/2021)

- Artigo 13 Na eleição dos membros da Mesa serão observadas as seguintes exigências e formalidades: (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
 - I realização, por um servidor efetivo do Quadro de pessoal da Câmara, da chamada regimental para verificação do "quorum" de maioria absoluta, por alfabética. (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
 - II indicação, ao Presidente da Câmara, por escrito e com as respectivas assinaturas dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, até o início da sessão de eleição, sendo que, a cada vereador, somente será permitida a candidatura a um dos cargos da mesa; (Alterado pela_Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
 - III chamada por ordem alfabética, a ser realizada pelo Presidente da Câmara, para a votação nominal, momento em que o Vereador manifestará, publicamente e em voz alta, o seu voto para cada cargo da Mesa Diretora, de acordo com a relação dos candidatos, respeitando a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; (Alterado pela Emenda Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)



Estado de São Paulo

- IV redação, por um servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara, do boletim com o resultado da votação, que será lido pelo presidente da Câmara; (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
- V realização de segundo escrutínio, quando, no primeiro houver empate entre os dois candidatos, considerando-se eleito quem tiver a maioria dos votos; (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
- VI persistindo o empate em segundo escrutínio, os candidatos disputarão os cargos por sorteio, conforme o que dispõe o artigo 25 da LOM; (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
- VII- proclamação, pelo Presidente da Câmara, do Resultado final da eleição e posse automática dos eleitos. (Alterado pela Resolução nº 003 de 16 de setembro de 2019)
- **Artigo 14 -** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- **Parágrafo Único -** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.
- Artigo 15 Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa em horário regimental observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse. (LOM. art. 24, § 1°)
- **Parágrafo Único** Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- **Artigo 16 -** Compete à Mesa:
 - I propor Projeto de Lei:



- a)- que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos. (LOM. art. 28, inciso I)
- b)- que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- II propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a)- licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b)- autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentarse do Município por mais de 15 (quinze) dias;(LOM. art. 32, inc. V)
 - c)- fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal;
- III propor Projetos de Resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador ma matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal;
- IV elaborar e expedir Atos sobre:
 - a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
 - b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei; (LOM. art. 28, inciso VI)
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;



Estado de São Paulo

- V devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- VI enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas o Estado; (LOM. art. 28, inciso V)
- VII assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- VIII assinar as atas das sessões da Câmara,
- IX promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.
- **Parágrafo Único -** Os Atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- Artigo 17 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros. (LOM. art. 26, § único)
 - § 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição o membro faltoso;
 - § 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- **Artigo 18 -** O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas competindo-lhe privativamente. (**LOM. art. 29**)
 - I quanto às atividades legislativas:
 - a)- determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
 - b)- recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - c)- declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento



Estado de São Paulo

- que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d)- fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e)- votar nos seguintes casos: (LOM. art, 47, § 4°)
- 1. na eleição da Mesa e na composição das Comissões Permanentes;
- 2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;
- 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- f)- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário:
- g)- expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;
- h)- apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastarse da presidência para discutir.

II - quanto às atividades administrativas:

- a)- comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b)- autorizar o desarquivamento de proposições;
- c)- encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d)- zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- e)- nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



Estado de São Paulo

- f)- declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 69 deste Regimento;
- g)- convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a votação;
- h)- anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i)- mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j)- organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos; (Constituição da República, art. 5°, inciso XXXIV, alínea "b", e LOM. art. 120)
- m)- convocar a Mesa da Câmara;
- n)- executar as deliberações do Plenário;
- o)- assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- p)- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- q)- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto à sessões:

- a)- presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b)- determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;



- c)- determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, verificação de presença;
- d)- declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre e os prazos facultados aos oradores;
- e)- anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)- conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)- interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h)- chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito:
- i)- estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam se feitas as votações;
- j)- decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m)- resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetêla ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- n)- anunciar o término das sessões, avisando, antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o)- comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos arts. 56 incisos da Constituição Federal na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- p)- presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

Estado de São Paulo

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a)- remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas:
- b)- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- e)- apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior; (LOM. art. 29, inciso IX)
- d)- proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e)- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto só livros destinados às Comissões Permanentes;
- f)- fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto as relações externas da Câmara:

- a)- dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvado o disposto no art.236, VII, deste Regimento;
- b)- superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c)- manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d)- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e)- contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;



- f)- substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente (LOM. art. 65);
- g)- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; (LOM. art. 29, inciso I)
- h)- solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado; (LOM. art. 29, inciso XII)
- i)- interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
- VI quanto a Polícia Interna. (LOM. art. 29, inciso XIII)
 - a)- policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
 - b)- permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. apresente-se decentemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5. respeite os Vereadores;
 - 6. atenda as determinações da Presidência;
 - 7. não interpele os Vereadores.
 - c)- obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
 - d)- determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
 - e)- se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade



Estado de São Paulo

- competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f)- admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g)- credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

- Artigo 19 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:
 - I ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)- regulamentação dos serviços administrativos;
 - b)- nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
 - c)- assuntos de caráter financeiro;
 - d)- designação de substitutos nas Comissões;
 - e)- outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
 - II portaria, nos seguintes casos:
 - a)- remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b)- outros casos determinados em lei ou resolução;
 - III instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 - Compete ao lº Secretário:

- I constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV Fazer a inscrição de oradores;
- V redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VI redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;
- VIII auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;
- IX fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;
- X colaborar na execução do Regimento Interno.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário:

- I assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das Sessões e os Autógrafos destinados à sanção;
- II Substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;



Estado de São Paulo

- IV anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar utiliza-la;
- V colaborar na execução do Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

- **Artigo 22 -** Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.
- **Parágrafo Único -** Ao Vice-Presidente compete, ainda substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.
- **Artigo 23 -** Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.
- **Artigo 24 -** Na horas determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.
- **Parágrafo Único -** A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO

MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 25 -** As funções dos membros da Mesa cessarão:
 - I pela posse de Mesa eleita para o mandato subsequente;



Estado de São Paulo

- II pela renúncia, apresentada por escrito;
- III pela destituição;
- IV pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.
- **Artigo 26 -** Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.
 - § 1° Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente.
 - § 2° Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

- **Artigo 27 -** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-a independentemente de liberação do Plenário. a partir do momento em que for lido em sessão.
- **Artigo 28 -** Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art. 26, § 2°, deste Regimento.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da presidência poderão ser destituídos de seus cargos. mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

++++

Câmara Municipal de Santa Adélia

- Parágrafo Único é passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento. (LOM. art. 27, parágrafo único)
- **Artigo 30 -** O processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase de Seção, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
 - § 1° Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.
 - § 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.
 - § 3° O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
 - § 4° Se o acusado for Presidente, será substituído na forma do § 2°, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.
 - § 5° O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
 - § 6° Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.
- **Artigo 31 -** Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.
 - § 1° Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.
 - § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.



- § 3° Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.
- § 4° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.
- § 5° O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as desinências da Comissão.
- Artigo 32 Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.
 - § 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efetivos "quorum".
 - § 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.
 - § 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.
- Artigo 33 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.
 - § 1° Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3°, do art. anterior.
 - § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.



Estado de São Paulo

- § 3° O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
 - a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;
- § 4° Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
- § 5° Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § § 1°, 2° e 3° do artigo 32.
- Artigo 34 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

- **Artigo 35 -** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
 - § 1° O local é o recinto de sua sede;
 - § 2° A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;
 - § 3° O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações
- **Artigo 36 -** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.



- § 1° A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
- § 3° Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 4° A saudação oficial ao visitante será, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.
- § 5° Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.
- **Artigo 37 -** A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:
 - § 1° O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 30 minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.
 - § 2° Para fazer uso da Tribuna é preciso:
 - I comprovar ser eleitor no Município;
 - II proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
 - III indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.
 - § 3° Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
 - § 4° O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:
 - I a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
 - II a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.



Estado de São Paulo

- § 5° A decisão do Presidente será irrecorrível.
- § 6° Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 7° Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.
- § 8° A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.
- § 9° O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.
- § 10 O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4°
- § 11 A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.
- § 12 Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LIDERES

- **Artigo 38 -** Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.
- **Artigo 39 -** Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados a Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
 - § 1° Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
 - § 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.



Estado de São Paulo

Artigo 40 - Compete ao Líder:

- I indicar os membros da bancada partidária nas Comissões
 Permanentes, bem como os seus substitutos;
- II encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;
- III em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver Orador na Tribuna.
- § 1° No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 2° O líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.
- **Artigo 41** A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.
- **Artigo 42 -** A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 43 -** As Comissões da Câmara serão:
 - I Permanentes;
 - II Temporárias.
- Artigo 44 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal. (Constituição Federal, art. 58, § 1º LOM. art. 22, § 1º)
- **Parágrafo Único -** A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.



Estado de São Paulo

Artigo 45 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Artigo 46 -** As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.
- Artigo 47 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois (2) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.
- Artigo 48 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
 - § 1° Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
 - § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.
 - § 3° Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
 - § 4° A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, imprensa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.
- **Artigo 49 -** Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
 - § 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste



Estado de São Paulo

Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 50 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Artigo 51 -** As Comissões Permanentes são cinco (5), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:
 - I Justiça e Redação;
 - II Finanças e Orçamento;
 - III Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
 - IV Educação, Saúde e Assistência Social;
 - V Fiscalização e Controle.
- **Artigo 52 -** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.
- **Parágrafo Único -** A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.
- **Artigo 53 -** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
 - I proposta orçamentária, plano plurianual, Lei Diretrizes e Anual;
 - II Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - III proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



- IV proposição que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e remuneração dos Vereadores;
- V as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.
- Artigo 54 Compete à Comissão de obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.
- Artigo 55 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistências.
- Artigo 56 Compete à Comissão de Fiscalização e Controle, fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os de Administração Indireta, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos legais.
- Artigo 57 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento. (arts. 73, § 2°; 128, § 5°; 143, § 5°; 178, § § 5° e 6°; 211, § 8°; 219, § 3° e 224, § 3°)
- **Artigo 57-**A O objetivo dos trabalhos das Comissões Permanentes é instruir e auxiliar no processo de elaboração de uma lei, não sendo de suas competências deliberar sobre proposições. (Alterado pela Resolução nº 002/2021, 19 de abril de 2021)
 - **§1º** Os pareceres favoráveis ou contrários das Comissões Permanentes somente serão considerados válidos se proferidos pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução nº 002/2021, 19 de abril de 2021)
 - **§2º** Em caso de parecer emitido por quaisquer das Comissões Permanentes no sentido de inadmissibilidade total ou parcial da proposição, caber á recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de emissão do parecer, por meio de iniciativa de qualquer dos vereadores, ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, direcionando à Mesa a fim de requerer que ela submeta o parecer à deliberação do Plenário. (Alterado pela Resolução nº 002/2021, 19 de abril de 2021)
 - §3º Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; se rejeitado, retornará às



Estado de São Paulo

demais comissões competentes para se manifestarem sobre o mérito. (Alterado pela Resolução nº 002/2021, 19 de abril de 2021)

- **Artigo 58 -** As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.
- **Parágrafo único -** Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência. (LOM., art. 22, § 2°)
 - I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - II convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Artigo 59 -** As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.
- **Artigo 60 -** Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
 - I convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
 - II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
 - IV zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VI conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;



Estado de São Paulo

- VII solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VIII anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- IX anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão rubricando a folha ou folhas respectivas.
- **Parágrafo Único -** As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.
- **Artigo 61 -** O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- Artigo 62 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se no art. 159 deste Regimento.
- **Artigo 63 -** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
- Artigo 64 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.
- **Artigo 65 -** Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

<u>SEÇÃO IV</u>

DOS PARECERES

Artigo 66 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 142, e constará de 3 (três) partes:

- I exposição da matéria em exame;
- II conclusões do relator:
 - a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre a convivência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.
- **Artigo 67 -** Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
 - § 1° O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
 - § 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
 - § 3° Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado:
 - I <u>Pelas conclusões</u>, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
 - II Aditivo, quando favorável às conclusões do relator mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
 - III Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.
 - § 4° O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS

COMISSÕES PERMANENTES

- **Artigo 68 -** As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:
 - I com renúncia;
 - II com a destituição;
 - III com a perda do mandato de Vereador.
 - § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.
 - § 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.
 - § 3° As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.
 - § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.
 - § 5° O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, indiciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.
 - § 6° O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.
 - § 7° O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do



Estado de São Paulo

Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

- **Artigo 69 -** O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.
- **Artigo 70 -** No caso de licenças ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.
- **Parágrafo Único -** A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 71 -** Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
- **Artigo 72 -** As Comissões Temporárias poderão ser:
 - I Comissões de Assuntos Relevantes;
 - II Comissões de Representação;
 - III Comissões Processantes;
 - IV Comissões Parlamentares de Inquérito;
 - V Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 73 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.



Estado de São Paulo

- § 1° As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução aprovado por maioria simples.
- § 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
- § 3° O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
 - a) a finalidade, devidamente fundamentada;
 - b) o número de membros, não superior a cinco;
 - c) o prazo de funcionamento.
- § 4° Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 5° O Primeiro ou o único signatário do Projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.
- § 6° Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
- § 7° Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.
- § 8° Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de sue prazo de funcionamento através de projeto de resolução.
- § 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO



Estado de São Paulo

- **Artigo 74 -** As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.
 - § 1° As Comissões de Representação serão constituídas:
 - a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
 - b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
 - § 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.
 - § 3° Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
 - a) a finalidade;
 - b) o número de membros não superior a cinco;
 - c) o prazo de duração.
 - § 4° Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.
 - § 5° A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.
 - § 6° Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.
 - § 7° Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES



Estado de São Paulo

- **Artigo 75 -** As Comissões Processantes serão constituídas com a seguinte finalidade:
 - § 1° apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Municipal pertinente. (LOM. art. 38)
 - § 2° Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste Regimento.
 - § 3° O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:
 - I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
 - II de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
 - III recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que o prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;



Estado de São Paulo

- IV o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- VI concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado:
- VII o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Artigo 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.



Estado de São Paulo

Artigo 77 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (**CF, art. 58, § 3º e LOM. art. 22, inciso VII**)

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.
- **Artigo 78 -** Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.
- **Parágrafo Único -** Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas
- **Artigo 79 -** Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- **Artigo 80 -** Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

- **Artigo 81 -** As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
- **Artigo 82 -** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos dependentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.
- **Artigo 83 -** Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



Estado de São Paulo

- l. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- Parágrafo Único é de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.
- **Artigo 84 -** No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:
 - 1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
 - 2. requerer a convocação de Secretário Municipal;
 - 3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
 - 4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- **Artigo 85 -** o não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.
- Artigo 86 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.
- Artigo 87 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.



Estado de São Paulo

- **Parágrafo único -** Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- **Artigo 88 -** A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:
 - I a exposição dos fatos submetidos à apuração;
 - II a exposição e análise das provas colhidas;
 - III a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
 - IV a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
 - V a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.
- **Artigo 89 -** Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- **Artigo 90 -** O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.
- **Parágrafo Único -** Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 67, deste Regimento Interno.
- **Artigo 91 -** Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- **Artigo 92 -** A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
- **Artigo 93 -** O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

- **Artigo 94 -** Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições: (**LOM. art. 22, § 3º**)
 - I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do vereador;
 - III convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
 - § 1º A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.
 - § 2º A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

- **Artigo 95 -** A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1° de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano (Alterado pela Resolução nº 004/2003 LOM. art. 20).
- **Artigo 96 -** Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro, a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (Alterado pela Resolução nº 004/2003 LOM. art. 20).
- **Artigo 97 -** Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.
- **Artigo 98 -** Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

<u>SEÇÃO I</u>

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 99 -** As sessões da Câmara são reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:
 - I Ordinárias;
 - II Extraordinárias;
 - III Solenes.
- **Artigo 100 -** As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

- **Artigo 101 -** As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
 - § 1° A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de preposições sem debate, não podendo o requerimento do vereador ser objeto de discussão.
 - § 2° Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, e de menor prazo.
 - § 3° Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
 - § 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- **Artigo 102 -** As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

- **Artigo 103 -** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.
 - § 1° Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.
 - § 2° Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara. (**LOM. art. 114, § 4°**)
- Artigo 104 Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem transmitidos na TV Câmara, facebook, youtube, ou qualquer outra plataforma de streaming acessível ao público por meio da internet. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

- **Artigo 105 -** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo relatório sucinto dos assuntos tratados, e, em especial:
 - I Natureza e número da sessão:
 - II Horário regimental, data, sessão legislativa e local de sua realização;
 - III Nome dos vereadores ausentes e presentes;
 - IV Resumo da matéria do Expediente, na ordem estabelecida pelo art.
 112; da matéria de que trata o art.
 113, bem como da pauta da Ordem do Dia;
 - V-Nome dos vereadores que fizeram uso da palavra e daqueles que fizeram apartes, referentes as diversas fases da sessão (NR). (Alterado pela Resolução nº 003 de 03/10/2013)
 - § 1° Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
 - § 2° A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.



Estado de São Paulo

- § 3 A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.
- § 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.
- § 5° Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 6° Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.
- § 7° Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 8° Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.
- **Artigo 106 -** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.
- Artigo 106-A As sessões serão obrigatoriamente gravadas em arquivo digital de áudio/vídeo no sistema de dados da Câmara Municipal, em mídia removível ou outro dispositivo de gravação audiovisual e se intitulará "ATA Eletrônica".
 - **§1º** Fica a cargo da Diretoria Geral, através de "software" capacitado, a responsabilidade pelo arquivamento, pesquisa, impressão, reprodução e manutenção da Ata Eletrônica.
 - §2° O vereador poderá consultar a Ata na Secretaria da Câmara Municipal. (AC). (Alterado pela—Resolução nº 003 de 07/10/2013)

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado de São Paulo

- **Artigo 107 -** As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se nas 1^as e 3^as segundas-feiras de cada mês, com início às 19:30 horas. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- **Parágrafo Único -** Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ressalvada a sessão de inauguração da legislatura. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- **Artigo 108 -** As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:
 - I Expediente;
 - II Ordem do Dia;
 - III Explicação Pessoal.
- **Parágrafo Único** Entre o final do Expediente e o início da ordem do dia, poderá ser concedido um intervalo de quinze minutos. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- Artigo 109 O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.
 - § 1° Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrandose ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
 - § 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.
 - § 3° Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.
 - § 4º Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
 - § 5° As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.



Estado de São Paulo

§ 6° - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

- Artigo 110 O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.
- **Parágrafo Único -** O Expediente terá a duração de 90 (noventa) minutos, prorrogável por mais 30 (trinta) minutos, desde que aprovado pelo plenário, em votação simples. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- **Artigo 111 -** Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.
- **Artigo 112 -** Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
 - I Expediente recebido do Prefeito;
 - II Expediente apresentado pelos Vereadores;
 - III Expediente recebido de diversos.
 - § 1° Na leitura das proposições, obedecer-se á à seguinte ordem:
 - a) emendas a LOM;
 - b) Vetos:
 - c) projetos de Lei;
 - d) projeto de lei complementar;
 - e) projetos de decreto legislativo;
 - f) projetos de resolução;
 - g) substitutivos;



Estado de São Paulo

- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- 1) indicações;
- m) moções.
- § 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- Artigo 113 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
 - I discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
 - II discussão e votação de requerimentos;
 - III discussão e votação de moções;
 - IV uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.
 - § 1° As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livre especial, sob a fiscalização do 1° Secretário.
 - § 2° O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
 - § 3° O prazo para o Orador usar da Tribuna será de dez minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos, através de aprovação do plenário, em votação simples. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
 - § 4° É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.



Estado de São Paulo

- § 5° Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 6° A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

- **Artigo 114 -** Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.
- Artigo 115 A pauta da Ordem do Dia será organizada em 2 dias úteis antes da sessão ordinária, devendo ser publicada 1 (um) dias útil antes da sessão, obedecendo a seguinte disposição: (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
 - a) matérias em regime de urgência especial;
 - b) vetos;
 - c) matérias em Redação Final;
 - d) matérias em Discussão e Votação únicas;
 - e) matérias em 2º Discussão e Votação;
 - f) matérias em 1º Discussão e Votação.
 - § 1° Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
 - § 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
 - § 3° A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, até 1 (um) dia útil antes do início da sessão, ou somente da relação da



Estado de São Paulo

ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiveram sido dados à publicação anteriormente.

- Artigo 116 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 153 § 3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 160 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara artigo 128, § 5º.
- **Artigo 117 -** A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.
- **Artigo 118** Findo o expediente, caso tenha ocorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente, se entender necessário, determinará ao 1º secretário a efetivação de nova chamada regimental, para conferência do quórum e início da ordem do dia. (Alterado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- **Parágrafo Único -** A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4°, do art. 109.
- **Artigo 119 -** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.
- **Parágrafo Único -** A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- **Artigo 120 -** A discussão e votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- **Artigo 121 -** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 122 - Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



Estado de São Paulo

- § 1° A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.
- § 2° O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 113.
- § 3° A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada cronologicamente pelo 1° Secretário, em livro próprio.
- § 4° O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra casada.
- § 5° A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.
- Artigo 123 Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. Anunciando o uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA LIVRE

- **Artigo 124 -** Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.
 - § 1° A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos.
 - § 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 37 e seus parágrafos deste Regimento Interno.
 - § 3º O Munícipe terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra casada.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO

LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- **Artigo 125 -** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
 - § 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita ou via e-mail ou WhatsApp, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. (Alterado Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
 - § 2° Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
 - § 3° As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
 - § 4° Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, serão renumeradas. (Revogado pela Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- **Artigo 126 -** Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
- **Parágrafo Único -** Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.
- Artigo 127 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação. (LOM. art. 21, § 4º)

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 128 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por 1/3 (um terço)



Estado de São Paulo

dos Vereadores, ou pela Comissão de representação legislativa sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas. (LOM. art. 21 e alíneas, art. 94, IV, deste Regimento)

- § 1° O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.
- § 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito ou via e-mail o WhatsApp, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação. (Alteração Resolução nº 002/2025, de maio de 2025)
- § 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 107 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6° Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º Continuará a correr, na sessão legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.
- § 8° Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, Explicação pessoal e Tribuna livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior. (LOM. art. 21, § 4°)



Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

DAS VOTAÇÕES SECRETAS

- **Artigo 129 -** A Câmara realizará votações secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
 - § 1º A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricado pela Mesa.
 - § 2° As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame pela Mesa Diretora sob pena de responsabilidade civil e criminal.
 - § 3° Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.
 - § 4° Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a meteria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.
- **Artigo 130 -** A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em votação secreta, salvo nos seguintes casos: (**LOM. art. 47, § 6º**).
 - 1. no julgamento de seus pares e do Prefeito;
 - 2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - 3. na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

- Artigo 131 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
 - § 1° Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento. (LOM. art. 16, § 2°)



Estado de São Paulo

- § 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
- § 3° Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
- § 5° O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
- § 6° Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

<u>TÍTULO VI</u> <u>DAS PROPOSIÇÕES</u> <u>CAPÍTULO I</u> <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

- Artigo 132 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.
 - § 1° As proposições poderão consistir em:
 - a) emendas da Lei Orgânica do Município;
 - b) projetos de Leis complementares;
 - c) projetos de leis ordinárias;
 - d) projetos de decreto-legislativo;
 - e) projetos de resolução;
 - f) substantivos;
 - g) emendas ou subemendas;
 - h) vetos;
 - i) pareceres;



Estado de São Paulo

- j) requerimentos;
- 1) indicações
- m) moções.
- § 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- **Artigo 133 -** As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Câmara, em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.
- **Parágrafo Único -** As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

- Artigo 134 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
 - I que, aludindo a emenda à lei orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
 - II que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
 - III que seja anti-regimental;
 - IV que seja apresentada por Vereador ausente à sessão salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
 - V que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
 - VI que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente a matéria contida no Projeto;



Estado de São Paulo

- VII que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
- Parágrafo Único Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
- **Artigo 135 -** Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

- Artigo 136 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:
 - a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
 - b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
 - d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo:
 - e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.
 - § 1° O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
 - § 2° Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.
 - § 3° Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.



Estado de São Paulo

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

- **Artigo 137 -** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.
- **Parágrafo Único -** O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.
- **Artigo 138 -** Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Artigo 139 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
 - I Urgência Especial;
 - II Urgência;
 - III Ordinária.
- **Artigo 140 -** A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
- **Artigo 141 -** Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
 - I a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação de Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

Estado de São Paulo

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;
- III O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.
- **Artigo 142 -** Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito oral.
- **Parágrafo Único -** A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.
- **Artigo 143 -** O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta (40) dias para apreciação.
 - § 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.
 - § 2° O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
 - § 3° O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.



Estado de São Paulo

- § 4° A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.
- § 5° Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.
- **Artigo 144 -** A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 145 -** A Câmara exerce sua função legislativa por meio de (LOM. art. 39 e incisos):
 - I Emenda a Lei Orgânica do Município;
 - II Projetos de Lei Complementar;
 - III Projetos de Lei Ordinária;
 - IV Projetos de Decreto Legislativo;
 - V Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- e) assinatura do autor;

+ + +

Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção de medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- **Artigo 146 -** Emenda a Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar as novas necessidades de interesse público local.
 - § 1° A Emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta: (LOM. art. 40)
 - I por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II pelo Prefeito Municipal;
 - III pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;
 - § 2° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio. (LOM. art. 40, § 1°)
 - § 3° A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (LOM. art. 40, § 2°)
 - § 4° A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. (LOM. art. 40, § 3°)
 - § 5° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos poderes;
 - IV a Autonomia Municipal;
 - V qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.



Estado de São Paulo

§ 6° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (**LOM. art. 40**, § **4**°)

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

- **Artigo 147 -** O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.
- Parágrafo Único A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:
 - I do Vereador;
 - II da Mesa da Câmara,
 - III do Prefeito.
- **Artigo 148 -** A Competência e a tramitação para apresentação de projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de Lei Ordinária. (**LOM. art. 41**)
- **Artigo 149 -** As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI

- **Artigo 150-** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.
 - § 1° A iniciativa dos projetos de Leis cabe:
 - I ao Vereador
 - II a Mesa Diretora:
 - III a Comissão Permanente;
 - IV ao Prefeito:



Estado de São Paulo

- V ao Eleitor do Município.
- § 2° São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos que:
 - I autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
 - II criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.
- § 3° As comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.
- § 4º O Vereador poderá apresentar somente, durante o ano legislativo, dois projetos de lei dispondo sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (Emenda Resolução nº 002 de 19/08/2013. (Revogado Resolução nº 002, de 05/08/2019)
- § 5° Cada uma das proposições de que trata o parágrafo anterior tratará, exclusivamente, de uma única denominação. (Emenda Resolução nº 002 de 19/08/2013.) (Revogado Resolução nº 002, de 05/08/2019)
- § 6° Somente poderá ser apresentado para deliberação, uma vez por ano, projeto de lei que tenha como objeto o desdobro de terrenos situados na zona urbana da cidade". (Alterado pela Resolução nº 002 de 19/05/2025)
- **Artigo 151 -** A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado interessado. (LOM. art. 42, § 3°).
 - § 1° Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.
 - § 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.
 - § 3° O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá



Estado de São Paulo

negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

- § 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.
- **Artigo 152 -** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
 - I disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
 - II criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;
 - III criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- Parágrafo Único Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista. (CF, art. 63 e LOM. art. 43).
- Artigo 153 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
 - § 1° Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de quarenta (40) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa. (LOM. art. 44, § 1°).
 - § 2° A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
 - § 3° Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final. (**LOM. art. 44, § 1**°)
 - § 4° Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara. (LOM. art. 44, § 2°)
 - § 5° O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.



Estado de São Paulo

- **Artigo 154 -** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuídos, será tido com rejeitado, após manifestação do Plenário.
- Artigo 155 A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (CF. art. 67 e LOM. art. 46)
- **Artigo 156 -** Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões Permanentes, antes do término do prazo.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

- Artigo 157 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (LOM. art. 32, inciso XX).
 - § 1° Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
 - a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice Prefeito; (Revogado pela Resolução nº 002 de 19/05/2025)
 - b) concessão de licença ao Prefeito;
 - c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos
 - d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, requer conhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
 - § 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no parágrafo único, do art. 256, deste Regimento.



Estado de São Paulo

§ 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

- **Artigo 158 -** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. (**LOM. art. 28, inciso I**)
 - § 1º Constitui matéria de projeto de resolução:
 - a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
 - b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte:
 - c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
 - d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - e) julgamento de recurso;
 - f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
 - g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
 - h) demais atos de economia interna da Câmara.
 - § 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 240, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.
 - § 3° Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.
 - § 4º Constituirá Resolução, a se expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.



Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

- **Artigo 159 -** Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.
 - § 1° O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.
 - § 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia na primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.
 - § 3° Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.
 - § 4° Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

- **Artigo 160 -** Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.
 - § 1° Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
 - § 2° Apresentado o substitutivo por Comissão competente será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
 - § 3° Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.



Estado de São Paulo

- § 4° Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.
- **Artigo 161 -** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
 - § 1° As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:
 - I Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
 - II Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;
 - III Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;
 - IV Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem sem alterar a sua substância.
 - § 2° A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.
 - § 3° As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.
- **Artigo 162 -** Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.
- **Artigo 163 -** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
 - § 1° O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário decisão do Presidente.
 - § 2° Idêntico direito de recursos contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.
 - § 3° As emendas que não se referiram diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.



Estado de São Paulo

- § 4° O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.
- **Artigo 164 -** Constitui projeto novo mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.
- **Parágrafo Único -** A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

- **Artigo 165 -** Serão discutidos e votados os pareceres das comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:
 - I das Comissões Processantes:
 - a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 33 deste Regimento);
 - b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;
 - II da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto; (art. 179, § 1º deste Regimento)
 - III do Tribunal de Contas:
 - a) sobre as contas do Prefeito;
 - b) sobre as contas da Mesa
 - § 1° Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.
 - § 2° Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

- **Artigo 166 -** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.
- **Parágrafo único -** Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:
 - a) retirada de proposição ainda não incluída, na Ordem do Dia;
 - b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.
 - c) verificação de presença;
 - d) verificação nominal de votação; (Revogado Emenda Resolução nº 003/2021, de 19.04.2021)
 - e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- **Artigo 167-** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
 - I a palavra ou a desistência dela;
 - II permissão para falar sentado;
 - III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - IV interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 189 deste Regimento;
 - V informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
 - VI a palavra, para declaração de voto.
- **Artigo 168 -** Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:
 - I transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;



Estado de São Paulo

- II inserção de documento em ata;
- III desarquivamento de projetos nos termos do art. 138;
- IV requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência, ou da Câmara;
- VIII requerimento de reconstituição de Processos.
- **Artigo 169 -** Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
 - I retificação da ata;
 - II invalidação da ata, quando impugnada;
 - III dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
 - IV adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
 - V preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
 - VI encerramento da discussão nos termos do art.193 deste Regimento;
 - VII reabertura de discussão;
 - VIII destaque de matéria para votação;
 - IX votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este
 Regimento prevê o processo de votação simbólico;
 - X prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 128,
 § 6°, deste Regimento.
- **Parágrafo Único -** O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na



Estado de São Paulo

Ordem do Dia da sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

- **Artigo 170 -** Serão decididos pelo Plenário, e escrito, os requerimentos que solicitem:
 - I vista de processos, observado o previsto no art. 185 deste Regimento;
 - II prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 87 deste Regimento;
 - III retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
 - IV convocação e votação secreta;
 - V convocação de sessão solene;
 - VI urgência especial;
 - VII constituição de precedentes;
 - VIII informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a Administração Municipal;
 - IX convocação de Secretário Municipal;
 - X licença de Vereador;
 - XI a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processocrime respectivo.
- **Parágrafo Único -** O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão se sua apresentação.
- Artigo 171 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.



Estado de São Paulo

- **Artigo 172 -** As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.
- **Artigo 173 -** Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

- **Artigo 174 -** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
- **Artigo 175 -** As indicações independem de deliberação do Plenário, serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito pela Presidência da Câmara (Emenda Resolução nº 001 de 02/03/2009)
- **Parágrafo Único -** Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

- **Artigo 176 -** Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.
 - § 1° As moções podem ser de:
 - I protesto;
 - II repúdio;
 - III apoio;
 - IV pesar por falecimento;
 - V congratulações ou louvor.
 - § 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, executando-se as moções previstos no item IV do §1º deste artigo, as quais serão somente lidas, independendo de discussão e votação. (Emenda – Resolução nº 007 de 03/09/2007).



Estado de São Paulo

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Artigo 177 -** Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento. (art. 126, 127, § 8°, e 143, § 1°)
- **Artigo 178 -** Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.
 - § 1° Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reserválo a sua própria consideração.
 - § 2° O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer.
 - § 3° Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
 - § 4° A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
 - § 5° Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.
 - § 6° Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.
- **Artigo 179 -** Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e redação ouvida sempre em primeiro lugar.
 - § 1° Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado procedendo-se:



Estado de São Paulo

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitando o parecer;
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- § 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra feitos os registros nos protocolos competentes.
- Artigo 180 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião. (art. 64 deste Regimento)
- **Artigo 181 -** O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO

DA PREJUDICABILIDADE

- **Artigo 182 -** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
 - I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
 - II a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;



Estado de São Paulo

- IV o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;
- V emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

- **Artigo 183 -** Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.
- **Parágrafo Único -** O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

- **Artigo 184 -** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
- Parágrafo Único Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 245, R.I), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 260, § 3°, R.I) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

- **Artigo 185 -** O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.
- **Parágrafo Único -** O requerimento de Vista de ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.



Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

- **Artigo 186 -** O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.
 - § 1° A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.
 - § 2° Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
 - § 3° Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

- Artigo 187 Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em plenário.
 - § 1° Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
 - a) Emendas a Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez (10) dias;
 - b) os projetos de lei orçamentária;
 - c) os projetos de codificação.
 - § 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.
- **Artigo 188 -** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:
 - I falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
 - II dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
 - III não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;



Estado de São Paulo

- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.
- **Artigo 189 -** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
 - I para leitura de requerimento de Urgência Especial;
 - II para comunicação importante a Câmara;
 - III para recepção de visitantes;
 - IV para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- **Artigo 190 -** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
 - I ao autor do substitutivo ou do projeto;
 - II ao relator de qualquer Comissão;
 - III ao autor de emenda ou subemenda.
- **Parágrafo Único -** Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

- **Artigo 191 -** Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.
 - § 1° O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.
 - § 2° Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.



Estado de São Paulo

- § 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4° Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 192 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I -	vinte minutos com apartes:
	a) vetos;
	b) projetos;
	c) emenda a Lei Orgânica do Município;
	do Husba Da
II -	quinze minutos com apartes:
	a) pareceres;
	b) redação final;
	c) requerimentos;
	d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e

- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exaradas nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.
- § 2° Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 193 - O encerramento da discussão dar-se-á:



Estado de São Paulo

- I por inexistência de solicitação da palavra;
- II pelo decurso dos prazos regimentais;
- III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 1° Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.
- § 2° Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.
- **Artigo 194 -** O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- **Parágrafo único -** Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 209, deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 195 -** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade de respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
 - § 1° Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
 - § 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da câmara. (**LOM. art. 19**)
 - § 3° Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.
 - § 4° Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de



Estado de São Paulo

número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

- **Artigo 196 -** O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.
 - § 1° O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".
 - § 2° O impedimento poderá ser arquivado por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
- **Artigo 197 -** Os projetos serão sempre votados isoladamente.
- **Artigo 198** Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

- **Artigo 199 -** As deliberações do Plenário serão tomadas:
 - I por maioria simples de votos;
 - II por maioria absoluta de votos;
 - III por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.
 - § 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores. (**LOM. art. 47**)
 - § 2º A maioria simples correspondente a mais da metade apenas dos Vereadores presentes a sessão.
 - § 3° A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.
 - § 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.



Estado de São Paulo

- **Artigo 200 -** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras;
 - III Estatuto dos Funcionários Municipais;
 - IV Regimento Interno da Câmara;
 - V Rejeição do veto;
 - VI Autorização de créditos suplementares ou especiais;
 - VII Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.
- **Parágrafo Único** Dependerão, ainda do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:
 - a) convocação de Secretário Municipal;
 - b) urgência especial;
 - c) constituição de precedente regimental.
- **Artigo 201 -** Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
 - a) as leis concernentes a:
 - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município (LOM. art. 40, § 2°).
 - 2. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 3. concessão de serviços públicos;
 - 4. concessão de direito real de uso;
 - 5. alienação de bens imóveis;
 - 6. aquisição de bens imóveis por doação com encargos.



Estado de São Paulo

- b) realização da votação secreta;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art. 31, § 2º)
- d) concessão de título de cidadania honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- **Parágrafo Único -** Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Artigo 202 -** A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.
 - § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
 - § 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

- **Artigo 203 -** São três os processos de votação:
 - I Simbólico;
 - II Nominal:
 - III Secreto.
 - § 1° No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Estado de São Paulo

- § 2° O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", a medida que forem chamados pelo 1° Secretário.
- § 3° Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:
 - a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
 - b) composição das Comissões Permanentes;
 - c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.
- § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 5° O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6° As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.
- § 7° O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos:
 - 1. eleição da Mesa;
 - 2. cassação do Prefeito e Vereadores;
 - 3. decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - 4. Matéria vetada.
- § 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuída no art. 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:
 - I realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;



Estado de São Paulo

- II chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra <u>sim</u> e a palavra <u>não</u>, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a se respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 - b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
- IV apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- V proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- **Artigo 204 -** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
 - § 1° O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6° do artigo anterior.
 - § 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
 - § 3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
 - § 4° Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO



Estado de São Paulo

- **Artigo 205 -** Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.
- **Artigo 206 -** A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.
 - § 1° Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
 - § 2° Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

- **Artigo 207 -** Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação final.
- Artigo 208 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
 - § 1° Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
 - § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.
 - § 3° A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- Artigo 209 Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.
- **Parágrafo Único -** Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

- **Artigo 210 -** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF. art. 65, LOM. art. 45).
 - § 1° Os autógrafos de projetos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.
 - § 2° O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de Destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.
 - § 3° Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito. (LOM. art. 45, § 3°).

CAPÍTULO V

DO VETO

- Artigo 211 Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (LOM. art.45, § 1º e CF. art. 66, § 1º)
 - § 1° O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (C.F. art. 66, § 2°, LOM. art. 45, § 2°)
 - § 2° Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
 - § 3° As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.
 - § 4° Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.



Estado de São Paulo

- § 5° O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido. (**LOM. art. 45**, § **4**°)
- § 6° O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.
- § 7° Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (**LOM. art. 45**, § 4° e **CF. art. 66**)
- § 8° Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Prefeito Municipal dentro de 2 (dois) dias úteis (**LOM. art. 45**, § 6°).
- § 9° O prazo previsto no § 4°, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO</u>

- **Artigo 212 -** Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.
- **Artigo 213 -** Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.
- **Parágrafo Único -** Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
 - I Leis (Sanção tácita):

Presidente da Câmara Municipal de Santa Adélia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 3º DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

+ + +

Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

III- Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº.......DE.......DE.......DE......

IV - Resoluções de Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO - (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

 V - A Mesa da Câmara Municipal de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Artigo 214 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

<u>SEÇÃO I</u>

DOS CÓDIGOS

- **Artigo 215 -** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.
- **Artigo 216 -** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde



Estado de São Paulo

permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

- § 1° Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 2° A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 3° Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- **Artigo 217 -** Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
 - § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
 - § 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.
- **Artigo 218 -** Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

- **Artigo 219 -** O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano. (**LOM. art. 11, II das disposições transitórias**)
 - § 1° Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.
 - § 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.
 - § 3° Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.



Estado de São Paulo

- § 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.
- § 5° A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;
 - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.
- § 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.
- § 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.
- § 9° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Estado de São Paulo

- **Artigo 220 -** As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.
 - § 1° Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.
 - § 2º A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão me votação do orçamento estejam concluídas até 15 (quinze) de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
 - § 3° No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.
 - § 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.
- Artigo 221 O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Artigo 222 O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro (4) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.
 - § 1° Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.
 - § 2º Aplicam -se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.
- **Artigo 223 -** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

<u>TÍTULO VIII</u>

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Estado de São Paulo

- **Artigo 224 -** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores
 - § 1° Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.
 - § 2° Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.
 - § 3° Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.
 - § 4° As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
- Artigo 225 A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:
 - I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, § 2º, e LOM. art. 32, inciso XXIII e alíneas)
 - II Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Publico, para os devidos fins.
 - III Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

+ + +

Câmara Municipal de Santa Adélia

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- **Artigo 226 -** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.
- **Parágrafo Único -** Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxilio dos Secretários.
- Artigo 227 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos arts. 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal. (LOM. art. 28, inciso I)
- **Parágrafo Único -** A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem a Mesa, de conformidade com a legislação vigente. (**LOM. art. 28, inciso VI**)
- **Artigo 228 -** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- **Artigo 229 -** Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.
- Artigo 230 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
- Artigo 231 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações no prazo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz. (LOM. art. 119).
- **Artigo 232 -** Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre



Estado de São Paulo

a situação do respectivo pessoal, ou, ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

- **Artigo 233 -** A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:
 - I termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - II termos de posse da Mesa;
 - III declaração de bens;
 - IV atas das sessões da Câmara;
 - V registros de emendas a Lei Orgânica do Município de Santa Adélia, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
 - VI cópias de correspondência;
 - VII protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
 - VIII protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
 - IX licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;
 - X termo de compromisso e posse de funcionários;
 - XI contratos em geral;
 - XII contabilidade e finanças;
 - XIII cadastramento dos bens móveis;
 - XIV- protocolo, de cada Comissão permanente;
 - XV presença, de cada Comissão Permanente.
 - § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.



Estado de São Paulo

- § 2º Os livros pertencentes as Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3° Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados. (LOM. art. 115 § 2°)

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

- Artigo 234 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. (Constituição Federal, art. 29, I, LOM. art. 15)
- Artigo 235 Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 5° e 6° deste Regimento. (LOM. art. 15, § 2°)
 - § 1° Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4° do art. 6°. (LOM. art. 15, § 3°)
 - § 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.
 - § 3° Verificada as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 5°, §§s 1° e 2° deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR



Estado de São Paulo

Artigo 236 - Compete ao Vereador:

- I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V participar das Comissões Temporárias;
- VI usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.
- **Parágrafo Único -** A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 237 - O Vereador só poderá falar:

- I para requerer retificação da ata;
- II para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III para discutir matéria em debate;
- IV para apartear, na forma regimental;
- V pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos:
- VI para encaminhar a votação, nos termos do art. 202 deste Regimento;
- VII para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII para declarar o seu voto, nos termos do art. 205 deste Regimento;



Estado de São Paulo

- IX para explicação pessoal nos termos do art. 121 deste Regimento;
- X para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 166 a 173 deste Regimento;
- XI para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 40, III, deste Regimento.
- **Parágrafo Único -** O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

- **Artigo 238 -** O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:
 - I trinta minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado;
 - II quinze minutos:
 - a) discussão de requerimentos;
 - b) discussão de redação final;



Estado de São Paulo

- b) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 40, § 2°, deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem.
- V um minuto: para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES



Estado de São Paulo

- Artigo 239 A remuneração dos vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do estado.
- **Artigo 240 -** Caberá a Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. (**LOM. art. 37, § 1°).**
 - § 1° A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.
 - § 2° A parte variável de remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador a sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações. (LOM. art. 37, § 2°).
 - § 3° Em hipótese alguma, a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.
 - § 3° A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Servidores Municipais, devendo o Ato respectivo ser instruído com a Lei Municipal que alterou os vencimentos.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE

DA CÂMARA

- **Artigo 241 -** A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada por Resolução.
- **Parágrafo Único -** A Resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa. (**LOM. art. 30**)

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO VEREADOR

Artigo 242 - São obrigações e deveres do Vereador:



Estado de São Paulo

- I desincompatilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II comparecer decentemente trajado as sessões na hora prefixada;
- III cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar aos que lhe pareçam contrários ao interesse público.
- **Artigo 243 -** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade;
 - I advertência pessoal;
 - II advertência em Plenário;
 - III cassação da palavra;
 - IV determinação para retirar-se do Plenário;
 - V proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
 - VI denúncia para cassação de mandato, por falta de coro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES



Estado de São Paulo

Artigo 244 - Os Vereadores não poderão: (LOM. art. 34)

- I desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, u nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas: (LOM. art. 99)

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato:
 - 2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador. (**CF. art. 38, III**);
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 - 1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração. (**CF. art. 38, II**);



Estado de São Paulo

2. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (CF. art. 38, IV).

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

- Artigo 245 O Vereador somente poderá licenciar-se:
 - I por motivo de saúde, devidamente comprovada;
 - II para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa. (LOM. art. 36, inciso III)
 - § 1° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (LOM. art. 36, § 1°).
 - § 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
 - § 3° O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (LOM. art. 36, inciso I)
- **Artigo 246 -** Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
 - § 1° O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.
 - § 2° Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

- **Artigo 247 -** Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador: (Constituição Federal, art. 15 e incisos)
 - I por incapacidade civil absoluta;
 - II condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
 - III improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da C.F.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

- **Artigo 248 -** A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.
 - § 1° Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente. (LOM. art. 36, § 2°)
 - § 2° A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

- Artigo 249 A extinção do mandato verificar-se-á quando:
 - I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
 - III deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, 1/3 (um terço) das sessões ordinárias. (LOM. art. 35, inciso III)
 - IV incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.



Estado de São Paulo

- **Artigo 250 -** Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.
 - § 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.
 - § 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
 - § 3° O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.
- **Artigo 251 -** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.
- Artigo 252 A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:
 - § 1° Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 249, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.
 - § 2° Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
 - § 3° Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.
 - § 4° Considera-se não-comparecimento, se o Vereador não estiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.
- **Artigo 253 -** Para os casos de impedimento supervenientes a posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:
 - § 1° O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.



Estado de São Paulo

§ 2° - Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- Artigo 254 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
 - I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - II fixar residência fora do Município;
 - III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública,
- **Artigo 255 -** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no artigo 75, § 3º deste Regimento.
- **Parágrafo Único -** A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- **Artigo 256 -** A fixação com subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios. (**LOM. art.72**)
 - § 1° A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias. (LOM. art. 72 e §§)



Estado de São Paulo

- § 2° Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior do maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte, no mínimo (1) um ano de exercício.
- Artigo 257 A verba de representação do Prefeito será fixada pela câmara.
- **Parágrafo Único -** Caberá a Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 (trinta) dias antes da eleição nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.
- **Artigo 258 -** A Verba de Representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito. (**LOM. art. 72**, § 3°)

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

- **Artigo 259 -** A Licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:
 - I para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos: (LOM. art. 71)
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município;
 - II para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos: (LOM. art. 71)
 - a) por motivo de doença devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesse particulares.
- **Artigo 260 -** O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:
 - § 1º recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.



Estado de São Paulo

- § 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
- § 3° O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.
- § 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentarse do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:
 - I por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - II a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

- Artigo 261 São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nesta Lei Orgânica do Município. (LOM. art. 75)
- Artigo 262 Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do estado. (LOM. art. 74)

<u>TÍTULO XII</u>

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

- **Artigo 263 -** Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Artigo 264 -** As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes



Estado de São Paulo

- regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.
- **Artigo 265 -** Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- **Parágrafo Único -** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a conciliação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

- **Artigo 266 -** Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.
 - § 1° O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.
 - § 2° Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.
 - § 3° Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

- **Artigo 267 -** O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Parágrafo Único -** A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão, ou a Mesa.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado de São Paulo

- **Artigo 268 -** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da câmara.
 - § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões Processantes.
 - § 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
 - § 3° Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.
- **Artigo 269 -** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Artigo 1º -** Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- **Artigo 2º -** Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicadas e remetidos ao arquivo.
- **Artigo 3º** Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- **Artigo 4º -** Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.
- **Parágrafo Único -** As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- **Artigo 5° -** A legislatura iniciada em 1° de janeiro de 1989 findará em 31 de dezembro de 1992.

SALA DAS SESSÕES ALCIDES SEGURA FERNANDES, 23 DE DEZEMBRO DE 1991.